

PROCESSO: 1/3927/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516286

RELATORA: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS.
JULGAMENTO: 15/12/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 052/2007

Sessão: 218ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2006

Processo Nº.: 1/3927/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200516286

Recorrente: WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Lançamento **IMPROCEDENTE.** O Agente do Fisco, no trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias, não dispunha de elementos para atribuir ao Autuado a acusação de falta de recolhimento do imposto, em virtude do fato de não constar o destaque do imposto no documento fiscal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A infração apontada na Inicial descreve o transporte de 2.000 kg de cauda de lagosta, no valor de R\$ 136.000,00, acobertados pelo documento fiscal nº.560, sem o devido destaque do ICMS.

Foram indicados a base de cálculo de R\$ 136.000,00 e, como dispositivos infringidos, os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com a sugestão de penalidade inserida no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Autuado apresenta defesa alegando a nulidade do ato administrativo, em virtude do não atendimento dos seguintes requisitos legais: qualificação do autuado, local, data e hora da lavratura do Auto de Infração, descrição do fato, capitulação legal da infração, penalidade, bem como intimação para o recolhimento ou apresentação de defesa.

Aduz ainda que o Contribuinte tem pleno direito de proceder ao recolhimento do ICMS de forma diferida, pois se enquadra nos requisitos previstos na

Legislação e , em dezembro de 2004 ,protocolou pedido de credenciamento,sobre o qual a SEFAZ , até hoje,ainda não se manifestou sobre sua solicitação. Contrariando a IN nº.42/22002 que expressamente dispunha que, implementadas as condições previstas, a autoridade fiscal deveria credenciar os contribuintes interessados.

Diante das explicações da Impugnante, a Julgadora Singular julga procedente a ação fiscal.

Através de Parecer nº. 640/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, confirmando a decisão de procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância. Tudo referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº.2005.16286 versa sobre a constatação, *no trânsito de mercadorias*, de falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

Compulsando os autos, verifica-se que a Nota Fiscal em Entrada nº.560 emitida em 02/09/2005 noticia uma operação de aquisição de 2000 kg de cauda de lagosta por estabelecimento industrial com CFOP 5.101 contendo em seu corpo a expressão "ICMS diferido conforme art.626 de Dec.24.569/97".

O Agente Fazendário, diante da informação colhida no Sistema COMETA de que o Contribuinte não havia celebrado Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda que garantia a circulação de lagosta com diferimento do ICMS dos locais de captura até o estabelecimento da empresa, entendeu que a ausência do destaque do imposto no documento fiscal caracterizava infração de falta de recolhimento do ICMS, nos termos do art.123, I, "c" da lei 12.670/96.

A Recorrente apresenta sua defesa alegando, inicialmente, que protocolou o pedido de credenciamento em dezembro de 2004(flz.36) e que, até essa data a Administração Pública ainda não havia se manifestado sobre a solicitação de credenciamento.

Afirma ainda que preenche todos os requisitos legais para a celebração do Termo de Acordo, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa 42/2002.

A Autuada opera no ramo industrial e comercial de lagostas e camarões sob o regime de recolhimento "normal". Tal enquadramento impõe ao Contribuinte a

apuração do imposto pela sistemática de débito e crédito, ou seja, o montante do ICMS a recolher resulta da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

A legislação tributária estabelece que se considere o mês o período para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica. No tocante aos prazos para recolhimento do imposto, o Dec.24.569/97 comanda que os estabelecimentos industriais devam fazê-lo até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

A legislação mencionada também dispõe que, no caso de *nota fiscal em entrada*, o recolhimento deve ser efetuado até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, (art.74, III, do RICMS).

Assim, o Agente do Fisco, no trabalho de fiscalização do trânsito de mercadorias, não dispunha de elementos para atribuir ao Autuado a acusação de falta de recolhimento do imposto, em virtude do fato de não constar o destaque do imposto no documento fiscal. Tal ocorrência sugere a necessidade de se explorar a escrita fiscal do Contribuinte para comprovação da infração cometida, pois o fazendário não pode simplesmente deduzir, baseado apenas em presunção, que ocorreu falta de recolhimento do imposto.

Ademais, o fato gerador da infração de falta de recolhimento do ICMS se concretiza com a comprovação, através de prova material, de que o imposto não foi recolhido.

Com certeza, a infração cometida pela Autuada (falta de destaque do ICMS em operações com lagosta) caracteriza apenas um descumprimento de obrigação acessória.

De todo o acima exposto, conclui-se que não restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima, a exigência constante no Auto de Infração em comento.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente WAXTRADE INDUSTRIAL DE CERAS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO